ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE TRABALHO, SEGURANÇA SOCIAL E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PETIÇÃO Nº 12/XI/1ª

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

DA INICIATIVA DE: Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local (STAL), Federação dos Sindicatos dos Transportes e Comunicações (FECTRANS) e Sindicato dos Trabalhadores do Município de Lisboa (STML)

ASSUNTO: Pela alteração do Decreto-Lei n.º 126/2009, de 27 de Maio, no sentido de que os encargos relativos à aquisição de qualificação inicial e da formação contínua não sejam da responsabilidade dos motoristas profissionais.

1. Nota Introdutória

A presente petição colectiva, subscrita por 5.986 cidadãos, deu entrada na Assembleia da República no dia 24 de Novembro de 2009, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 9.º da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto (Terceira alteração à Lei n.º 43/90, de 10 Agosto, alterada pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março, e pela Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho), adiante designada por Lei do exercício do direito de petição, estando endereçada ao Senhor Presidente da Assembleia da República, que a remeteu à Comissão de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública para apreciação.

2. Objecto e Motivação

2.1. Os peticionários solicitam a alteração do Decreto-Lei n.º 126/2009, de 27 de Maio, no sentido de que os encargos relativos à aquisição de qualificação inicial e da formação contínua não sejam da responsabilidade dos motoristas profissionais.

2.2. Os subscritores da petição manifestam preocupação face ao conteúdo do Decreto-Lei n.º 126/2009, de 27 de Maio, concernente à qualificação inicial e formação contínua dos motoristas profissionais de transporte rodoviário de passageiros e de mercadorias.

2.3. Sustentam que os trabalhadores nada têm a opor à existência de um sistema de formação susceptível de contribuir para a melhoria da segurança no trabalho e da segurança rodoviária, para uma maior eficiência no transporte e para uma maior dignificação da sua profissão.

2.4. Referem, no entanto, que este novo sistema necessita de ser criado com a participação das organizações representativas dos trabalhadores e garantir que o direito ao trabalho destes profissionais não é posto em causa. Para tal, é necessário:

a) Que os programas e o grau de exigência dos testes de aptidão sejam compatíveis com os níveis de conhecimento actuais dos profissionais do sector;

b) Que a formação não imponha novos encargos para os trabalhadores;

c) Que a formação não afecte os tempos de lazer dos trabalhadores.

2.5. Neste contexto, preconizam a alteração do supra-citado diploma, no sentido de que o mesmo preveja que as acções de formação decorram no período normal de trabalho e que os encargos com a participação nas mesmas e com a obtenção dos certificados de aptidão não sejam suportados pelos trabalhadores.

2.6. Solicitam, assim, que a Assembleia da República aprecie a petição ora em análise e que accione os necessários mecanismos legais para a alteração do Decreto-Lei n.º 126/2009, de 27 de Maio, para que se faça justiça com estes trabalhadores.

3. Requisitos de Admissibilidade

3.1. O objecto da petição está bem especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da Lei do exercício do direito de petição, pelo que a **presente petição deve ser admitida**, por não ocorrer nenhuma causa de indeferimento liminar.

3.2. Refira-se ainda que, tendo em atenção que **a presente petição é subscrita por mais de 1.000 cidadãos (5.986),** nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 21.º e na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 26.º da citada Lei, há lugar a audição obrigatória dos peticionários e deverá a mesma ser objecto de publicação na íntegra em Diário da Assembleia da República.

3.3. Por último, tendo em atenção que **é subscrita por mais de 4.000 cidadãos**, nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 19.º, da alínea *a)* do n.º 1 e do n.º 2, ambos do artigo 24.º da Lei do exercício do direito de petição, deverá ser **remetida, a final, acompanhada do respectivo relatório e demais elementos instrutórios, ao Senhor Presidente da Assembleia da República, para efeitos de agendamento da sua apreciação em Plenário.**

3.4. Na apreciação da pretensão dos peticionários deverá ser considerado que, a 20 de Novembro de 2009, foi admitido o Projecto de Lei n.º 60/XI (1.ª), do Partido Comunista Português (PCP), cujo objecto consiste na alteração do sistema de qualificação e formação contínua dos motoristas, reforçando a protecção dos direitos dos trabalhadores. A mencionada iniciativa, de objecto idêntico ao da petição ora em análise, baixou à Comissão de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública onde, em reunião de 25 de Novembro de 2009, foi designada a Senhora Deputada Anabela Freitas (PS) para elaboração do parecer da Comissão. Deverá, assim, a petição ser avocada para discussão em Plenário, para apreciação conjunta com o Projecto de Lei n.º 60/XI (1.ª), nos termos do n.º 8 do artigo 24.º da Lei do exercício do direito de petição.

3.5. De referir, por fim, que o Decreto-Lei n.º 126/2009, de 27 de Maio, cuja alteração os peticionários pretendem, transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2003/59/CE[1], do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Julho, que estabelece o quadro comunitário relativo à qualificação inicial e à formação contínua dos motoristas de determinados veículos rodoviários afectos ao transporte de mercadorias e de passageiros.[2] Neste contexto, qualquer medida que venha a ser tomada pela Assembleia da República na sequência da apreciação da petição ora em análise, terá de ter em atenção o cumprimento dos princípios estabelecidos no mencionado acto normativo europeu.

Palácio de São Bento, 14 de Janeiro de 2010.

A Técnica Superior

Cristina Neves Correia

(Cristina Neves Correia)

[1] http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2003:226:0004:0017:PT:PDF

[2] Esta directiva foi alterada pelas seguintes directivas:
- Directiva 2004/66/CE do Conselho, de 26 de Abril de 2004, que adapta as Directivas 1999/45/CE, 2002/83/CE, 2003/37/CE e 2003/59/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, bem como as Directivas 77/388/CEE, 91/414/CEE, 96/26/CE, 2003/48/CE e 2003/49/CE do Conselho, nos domínios da livre circulação de mercadorias, livre prestação de serviços, agricultura, política de transportes e fiscalidade, em virtude da adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia
(http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:32004L0066:PT:HTML)
- Directiva 2006/103/CE do Conselho, de 20 de Novembro de 2006, que adapta determinadas directivas no domínio da política de transportes, em virtude da adesão da Bulgária e da Roménia
(http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2006:363:0344:0351:PT:PDF)